SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2532469 - SP (2023/0460708-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	J R B
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES - SP417196
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. REGIME INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo, para conhecer parcialmente de recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo acórdão do TJSP

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: i) se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas a destempo pela defesa, configurando preclusão; ii) se houve suficiência probatória para a condenação por estupro de vulnerável e para a aplicação da continuidade delitiva e da causa de aumento de pena por existir vínculo familiar entre autor e vítima; iii) se o regime inicial fechado para cumprimento da pena é adequado.

III. Razões de decidir

3. O indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas após a resposta à acusação não configura cerceamento de defesa, pois houve preclusão temporal, bem como asseverada a desnecessidade da oitiva.
4. A condenação por estupro de vulnerável foi embasada em provas suficientes, incluindo depoimentos da vítima e de testemunhas, além de relatório psicossocial, não havendo necessidade de exame de corpo de delito para comprovar a materialidade do crime.
5. A continuidade delitiva e a causa de aumento de pena foram corretamente aplicadas, considerando a prática dos atos delituosos por, pelo menos, quatro ocasiões, conforme narrado pela própria ofendida, e a relação de padrasto e enteada entre o agravante e a vítima.
6. O regime inicial fechado foi mantido com base na quantidade de pena aplicada e nas circunstâncias do caso, em conformidade com o art. 33, § 2º, "a", do CP.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA45046857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/12/2024 10:21:20
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: d8ed0d65-1a03-48aa-a791-6d2a7fcd8630

Tese de julgamento: "1. O indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas a destempo não configura cerceamento de defesa, havendo preclusão temporal, além de inexistente prova da imprescindibilidade da oitiva; 2. A condenação por estupro de vulnerável não exige a realização de exame de corpo de delito, quando a materialidade do delito está suficientemente provada por depoimentos da vítima e testemunha, além de relatórios psicossociais; 3. A continuidade delitiva e a causa de aumento de pena são aplicáveis, considerando a prática dos atos delituosos por, pelo menos, quatro ocasiões, conforme narrado pela própria ofendida, e a relação de padrasto e enteada entre o agravante e a vítima; 4. O regime inicial fechado é adequado para penas superiores a 8 anos, conforme art. 33, § 2º, "a", do CP.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 396-A e 400, § 1º; CP, art. 33, § 2º, "a"; CP, art. 217-A; CP, art. 226, II; CP, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 875.749/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.03.2024; STJ, AgRg no HC 631.196/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10.08.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA45046857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/12/2024 10:21:20
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: d8ed0d65-1a03-48aa-a791-6d2a7fcd8630

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2532469 - SP (2023/0460708-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	J R B
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES - SP417196
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. REGIME INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo, para conhecer parcialmente de recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo acórdão do TJSP

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber: i) se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas a destempo pela defesa, configurando preclusão; ii) se houve suficiência probatória para a condenação por estupro de vulnerável e para a aplicação da continuidade delitiva e da causa de aumento de pena por existir vínculo familiar entre autor e vítima; iii) se o regime inicial fechado para cumprimento da pena é adequado.

III. Razões de decidir

3. O indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas após a resposta à acusação não configura cerceamento de defesa, pois houve preclusão temporal, bem como asseverada a desnecessidade da oitiva.

4. A condenação por estupro de vulnerável foi embasada em provas suficientes, incluindo depoimentos da vítima e de testemunhas, além de relatório psicossocial, não havendo necessidade de exame de corpo de delito para comprovar a materialidade do crime.

5. A continuidade delitiva e a causa de aumento de pena foram corretamente aplicadas, considerando a prática dos atos delituosos por, pelo menos, quatro ocasiões, conforme

Documento eletrônico VDA45046890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/12/2024 10:21:01
Código de Controle do Documento: 75fd8429-eded-44a2-99a1-7d6c43f8eaaf

narrado pela própria ofendida, e a relação de padrasto e enteada entre o agravante e a vítima.

6. O regime inicial fechado foi mantido com base na quantidade de pena aplicada e nas circunstâncias do caso, em conformidade com o art. 33, § 2º, "a", do CP.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas a destempo não configura cerceamento de defesa, havendo preclusão temporal, além de inexistente prova da imprescindibilidade da oitiva; 2. A condenação por estupro de vulnerável não exige a realização de exame de corpo de delito, quando a materialidade do delito está suficientemente provada por depoimentos da vítima e testemunha, além de relatórios psicossociais; 3. A continuidade delitiva e a causa de aumento de pena são aplicáveis, considerando a prática dos atos delituosos por, pelo menos, quatro ocasiões, conforme narrado pela própria ofendida, e a relação de padrasto e enteada entre o agravante e a vítima; 4. O regime inicial fechado é adequado para penas superiores a 8 anos, conforme art. 33, § 2º, "a", do CP.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 396-A e 400, § 1º; CP, art. 33, § 2º, "a"; CP, art. 217-A; CP, art. 226, II; CP, art. 71.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 875.749/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.03.2024; STJ, AgRg no HC 631.196/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10.08.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 652/675 interposto por J R B contra decisão de fls. 634/647, por meio da qual conheci do seu agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negar-lhe provimento, ficando mantido o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP no julgamento da Apelação Criminal n. 1500285-50.2021.8.26.0464.

A decisão agravada, em síntese, afastou a alegação de cerceamento de defesa por negativa de oitiva de testemunhas requerida pelo acusado. Também houve a manutenção da condenação do agravante, do reconhecimento da configuração de continuidade delitiva e a da causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal – CP, tendo sido aplicada a Súmula n. 7 do STJ. Por fim, foi mantido o regime inicialmente fechado para cumprimento da pena do agravante.

Em suas razões, a defesa sustenta a não incidência da Súmula n. 7 do STJ, por

Documento eletrônico VDA45046890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/12/2024 10:21:01
Código de Controle do Documento: 75fd8429-eded-44a2-99a1-7d6c43f8eaaf

estar nítida a fragilidade probatória que sustenta a condenação do agravante, bem como não restar devidamente provada a suposta presença de continuidade delitiva e da causa de aumento de pena por existir vínculo familiar entre autor e vítima.

Reforça que a fundamentação utilizada na fixação do regime fechado em desfavor do agravante contém argumentos que ofendem o art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

Em seguida, reafirma a ocorrência de nulidade processual decorrente do indeferimento indevido do pleito da defesa de produção de prova oral, considerando a pertinência da oitiva das profissionais responsáveis pela elaboração do Relatório de Acompanhamento Psicossocial da vítima. Insiste em não ter havido preclusão temporal em relação a tal requerimento, em razão de ocorrência de fato superveniente à apresentação da resposta à acusação, a partir da verificação da impossibilidade de nova oitiva da vítima sobre os fatos.

Por fim, reforça a existência de dúvida razoável quanto à prática delitiva, o que impõe a absolvição do agravante, destacando a ausência de realização de exame de corpo de delito.

Requer a reconsideração da decisão ou provimento do agravo regimental, com a admissão e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso subjacente.

Porém, apesar do empenho do agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

Primeiramente, o TJSP não reconheceu a nulidade arguida pela defesa referente à inobservância dos arts. 396-A, *caput*, e 400, § 1º, ambos do CPP, nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

> *"Primeiramente, não há que se falar em nulidade da sentença por suposto cerceamento de defesa.*
>
> *Com efeito, o* ***pedido de oitiva de testemunhas foi formulado pela Defesa após a apresentação de resposta à Acusação****, sendo o pedido devidamente analisado pelo Magistrado de origem que, fundamentadamente, o indeferiu, nos seguintes termos: "(...) Pese os argumentos deduzidos pelo nobre Defensor,* ***não há como acolher a pretendida oitiva de testemunhas não arroladas pela Defesa na fase do art. 396-A do CPP, ante a preclusão temporal. Observo que***

Documento eletrônico VDA45046890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/12/2024 10:21:01
Código de Controle do Documento: 75fd8429-eded-44a2-99a1-7d6c43f8eaaf

> ***as profissionais indicadas subscreveram o relatório de fls. 63/64 e, portanto, tanto a Acusação como a própria Defesa poderiam, no momento oportuno, arrola-las como testemunhas. Desse modo, mesmo que venham a ser referidas nos depoimentos das testemunhas que ainda serão ouvidas nesta oportunidade, por não se tratar de prova nova, indefiro o pedido****" (fls. 325).*
>
> *É certo que cabe ao juiz presidir o feito e decidir sobre a necessidade de produção de prova requerida, não constituindo causa de nulidade do processo por cerceamento de defesa o não acolhimento de pedido de oitiva de testemunhas arroladas após a defesa preliminar.*
>
> *[...]*
>
> *Assim, tratando-se de ato exclusivo do magistrado, destinatário da prova, pode ele indeferir aquelas consideradas desnecessárias ou inconvenientes, valorando as já produzidas na instrução penal, lembrando que o juiz não está vinculado ao requerimento de provas pelas partes, haja vista o "Princípio da Persuasão Racional", não configurando tal prerrogativa, necessariamente, prejuízo para a defesa.*
>
> *O jurista Júlio Fabbrini Mirabete leciona neste sentido, explicando que o indeferimento "não implica cerceamento de defesa, pois a necessidade ou conveniência da produção da prova fica ao prudente arbítrio do juiz" (Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 5ª ed.).*
>
> *[...]*
>
> *Ademais, registre-se que as duas testemunhas da qual se pretendia a oitiva em Juízo, Luana M. Del Valle de Carvalho e Érica Vieira de Souza, firmaram o relatório de acompanhamento psicossocial de fls. 63/64,* ***sendo a produção da prova em Juízo suplementada pelo próprio relatório acostado aos autos, uma vez que ambas são subscritoras da peça apresentada, não sendo crível que fornecessem informações além do que ali está atestado"*** (fls. 482/485).

Extrai-se do trecho acima que o pedido da defesa de oitiva das profissionais que subscreveram o relatório de acompanhamento psicossocial da vítima, enquanto testemunhas, foi formulado após a apresentação da resposta à acusação. Assim, conclui-se que houve a preclusão temporal do referido pedido, o qual deveria ter sido feito em momento oportuno e, não sendo, sequer esteve acompanhado de justificativa hábil para tanto.

Somado a isso, tampouco foi demonstrada a necessidade da oitiva das testemunhas requeridas pela defesa, na medida em que não era crível que a potencial contribuição de seus depoimentos pudesse ir além das informações já prestadas no relatório juntado aos autos de origem.

O entendimento adotado pelas instâncias de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois esta se posiciona no sentido de que o momento

Documento eletrônico VDA45046890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/12/2024 10:21:01
Código de Controle do Documento: 75fd8429-eded-44a2-99a1-7d6c43f8eaaf

processual legalmente definido para apresentação do rol de testemunhas pela defesa é a resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do CPP.

Ademais, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, o direito à produção probatória dos réus coexiste com a discricionariedade motivada do magistrado para indeferir as provas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes.

No presente caso, não houve a demonstração de justificativa adequada pela parte requerente quanto ao seu pleito extemporâneo nem quanto à imprescindibilidade da oitiva das profissionais que subscreveram o relatório psicossocial da vítima.

Nesse mesmo sentido, precedentes (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, CAPUT, C/C O ART. 226, INCISO II, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DIRETAMENTE NESTA CORTE SUPERIOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DO ROL DE TESTEMUNHAS ARROLADAS A DESTEMPO PELA DEFESA. PRECLUSÃO DA PROVA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PALAVRA DAS VÍTIMAS CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> [...]
>
> ***3. O momento processual legalmente definido para apresentação do rol de testemunhas é a resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Somado a isso, embora ao acusado no processo penal assista o direito à produção de prova, o Magistrado tem discricionariedade para indeferir, motivadamente, aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.***
>
> ***4. Nessa linha de intelecção, não há falar em cerceamento de defesa no indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas a destempo pela defesa (após o início da instrução criminal), ocorrendo-se a preclusão consumativa. Ademais, o indeferimento da oitiva de novas testemunhas defensivas não ocasiona cerceamento de defesa, sobretudo quando a defesa não justificou a imprescindibilidade de seus depoimentos, assim como na hipótese dos autos.***
>
> [...]
>
> *8. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgRg no HC n. 875.749/RS, relator Ministro

Documento eletrônico VDA45046890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/12/2024 10:21:01
Código de Controle do Documento: 75fd8429-eded-44a2-99a1-7d6c43f8eaaf

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO EXTEMPORÂNEO DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PRECLUSÃO. PRESCINDIBILIDADE DA TESTEMUNHA ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Assim, não se verifica cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do pedido extemporâneo de testemunha, apresentado após a defesa prévia. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 631.196/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 17/8/2021.)

Prosseguindo, o TJSP, soberano no exame das provas, assim concluiu pela manutenção da condenação e da pena do agravante, nos mesmos moldes da sentença condenatória (grifos nossos):

"A materialidade delitiva foi demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/05, pelos relatórios de acompanhamento psicossocial de fls. 63/64 e 65/66, pelo estudo social de fls. 265, bem como pela prova oral colhida nos autos.

O réu, perante a Autoridade Policial, afirmou que há aproximadamente oito anos convivia em união estável com V da S S. Asseverou que sua companheira tem dois filhos de um anterior relacionamento, R. e D., e juntos possuem uma filha em comum, de dois meses de vida*. Esclareceu que sempre cuidou dos filhos de V da S S como sendo seus. Negou de forma veemente as denúncias de abuso sexual, sendo que tais fatos nunca passaram por sua cabeça. Relatou ter animosidade com seus vizinhos porque tem ciência das 'coisas erradas' que acontecem no local, reportando-se ao uso de entorpecente nas cercanias. Relatou ser trabalhador e admitiu fazer uso de bebida apenas socialmente. Esclareceu que foi orientado pelo Conselho Tutelar da cidade para que se mantivesse afastado de V da S S e de seus filhos, os quais passaram a residir em outro imóvel. Indagado, negou que tivesse ocorrido agressão física entre o casal, contudo, admitiu que já ocorreram discussões acaloradas entre ambos devido ao estresse vivido em seu trabalho (fls. 22).*

Em Juízo, o réu negou a prática delitiva, afirmando que criou as crianças como se fossem seus

Documento eletrônico VDA45046890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/12/2024 10:21:01
Código de Controle do Documento: 75fd8429-eded-44a2-99a1-7d6c43f8eaaf

***filhos e jamais faria isso**. Acredita que a mãe foi influenciada por um vizinho com o qual tinha animosidade, pois ele era usuário de drogas e utilizava entorpecentes perto das crianças. No dia em que a mulher foi para maternidade, levou-lhe roupas e, quando retornou, as crianças estavam na casa desse vizinho. Depois disso, foi feita a denúncia. Mesmo depois do ocorrido, a ex-companheira o procurava no intuito de reatar o relacionamento, mas já estava com outra mulher. Declarou que V da S S levava as crianças para vê-lo, mesmo havendo restrição judicial, com a intenção de prejudicá-lo. Quando sua mulher foi dar à luz, já tinha saído de casa e não se relacionava mais com V da S S (mídia SAJ).*

Malgrado a aludida versão exculpatória, restou frágil e precária a prova produzida no sentido de sua não incriminação, especialmente porque não trouxera qualquer álibi revestido que lhe aproveite, conforme lhe competia, nos termos do disposto no artigo 156, do Código de Processo Penal.

De resto, a versão delineada pelo acusado em Pretório pretendendo a abstração da comprovada empreitada delituosa, vai de encontro ao restante da prova oral analisada, sendo certo que não resiste a uma análise mais acurada dos fatos em comento, não havendo um único componente idôneo de persuasão racional apto a contestá-la. Em suma, as palavras do réu devem ser tomadas com ressalvas, sobretudo ao consideramos a aplicação do princípio nemo tenetur se detegere.

*Por outro lado, **a vítima R. S. O., ouvida apenas na fase extrajudicial, afirmou que, na época dos fatos, contava com 08 anos de idade. Narrou que o réu 'fez isso 3 (três) vezes. Ele "lambinha" minha "piriquita"**. Quando minha mãe foi trabalhar, ele deitou na cama e "lambeu minha piriquita" de novo. Não contei para minha mãe. Tinha medo que ela me batesse. **Nas duas primeiras vezes minha mãe estava trabalhando. Na terceira vez, estava eu e meu irmão em casa**. Eu não queria ir para a cama dele, ele me "puxou", eu fui chorando e pedi: "tio para de fazer isso comigo". **Na quarta vez estava com meu irmão, meu irmão estava "espiando"**. Ele fez aquilo comigo, eu ainda estava chorando. Falei se você não parar vou pegar esse celular e ligar na delegacia aí ele parou'. Relatou que **seu irmão contou os fatos à mãe quando o réu tinha saído de casa** (fls. 65).*

***Para evitar revitimização, a oitiva da menor foi dispensada**, com base nos pareceres técnicos de fls. 265 e 274/275.*

*Deve-se observar que atos como os descritos na denúncia raramente são presenciados por testemunhas, o que indica a **pertinência de se prestigiar as palavras da vítima**.*

[...]

Não há nos autos quaisquer elementos que demonstrem, ou mesmo levemente indiquem ter sido o depoimento da ofendida resultado de invenção.

A corroborar o relato da ofendida, a testemunha

Documento eletrônico VDA45046890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/12/2024 10:21:01
Código de Controle do Documento: 75fd8429-eded-44a2-99a1-7d6c43f8eaaf

D. A. de O., irmão da vítima, ouvido em depoimento especial, ainda na fase extrajudicial, *narrou que, na data dos fatos, o acusado saiu para beber. Mais tarde voltou e falou que deviam dormir, bem como que ele dormiria na sala. De madrugada, quando já estava quase para amanhecer, ele foi ao quarto no qual dormia com sua irmã e deitou-se ao lado dela.* ***Fingiu que estava dormindo e viu quando o réu "lambeu" a parte íntima dela. Ela começou a chorar e se virou para o lado. 'Ele se cobriu e "mexeu" na "bunda" dela. Ela ficou querendo me chamar, mas ele "cobriu" a boca dela****. Aí ele jurou que não ia fazer mais nada. Ele falou que não era para minha irmã contar nem para mim e nem para minha mãe. Depois passou um pouco e eu contei para minha mãe, se não ele ia fazer mais vezes com ela' (fls. 66/65).*

Em Juízo, D. A. de O. confirmou seu relato anterior, *afirmando que, na época dos fatos, morava na companhia de sua mãe, de sua irmã e do acusado.* ***Afirmou que, quando sua mãe estava na maternidade, para o parto de sua irmã mais nova, seu padrasto saiu para beber e, quando voltou, falou que eles deviam dormir, enquanto ele dormiria na sala. Declarou que dormia na mesma cama que a irmã. Disse que, de madrugada, já estava quase para amanhecer, quando o réu foi ao quarto onde ele e a irmã dormiam. Informou que o réu estava só de cueca e fumava um cigarro. Viu quando o acusado tirou o short da irmã e lambeu sua vagina****. O réu acendeu outro cigarro. Depois voltou e perguntou-lhe se estava com sono. Fingiu que estava dormindo. O acusado deitou ao lado da irmã e voltou a lamber a vagina da ofendida. Depois, colocou a mão nas nádegas da irmã e passou a mexer com o dedo. Sua irmã começou a chorar. Virou-se e o réu cobriu sua cabeça, cobrindo-se também para não ser visto. Depois de algum tempo, parou e foi para seu quarto. No dia seguinte, estavam brincando e perguntou à irmã se o réu havia "mexido" com ela, ao que ela respondeu negativamente. Questionada novamente, a vítima confirmou o abuso, razão pela qual afirmou-lhe que teriam que relatar os fatos à mãe. Um mês após sua mãe retornar do hospital, contou-lhe o ocorrido, sendo acionado o Conselho Tutelar. Demorou para contar os fatos à sua genitora porque estava com medo e estava preocupado porque sua mãe ainda estava com os pontos da cirurgia. Confirmou o relato prestado na fase inquisitorial. Asseverou ter ficado bastante apreensivo porque o acusado havia bebido bastante naquele dia.* ***Declarou ter visto o réu tocar sua irmã em outras ocasiões****. Em uma dessas vezes, o réu chamou sua irmã para deitar com ele na cama até que começasse um jogo de futebol. Estranhou porque sua irmã olhava fixamente para o declarante. Fingiu brincar com a cachorra para observá-los.* ***Viu que o réu mexia nas nádegas de sua irmã, querendo colocar o dedo****. A segunda ocasião que presenciou, foi quando sua mãe estava na maternidade. Relatou uma terceira ocasião, na qual sua irmã mentiu ter batido a vagina em um móvel e percebeu que o réu ficou*

Documento eletrônico VDA45046890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/12/2024 10:21:01
Código de Controle do Documento: 75fd8429-eded-44a2-99a1-7d6c43f8eaaf

muito apreensivo. Quando sua mãe chegou do trabalho, o réu logo foi falando que a vítima havia se machucado no rack, tendo ela confirmado posteriormente a ocorrência de outro abuso, afirmando que o réu havia "mexido" com ela. Em outra oportunidade, presenciou que o réu passava as mãos nos seios e nádegas da irmã. Depois dos fatos, afirmou que o réu esteve em sua casa para arrumar um portão. Disse tê-lo visto novamente em um sítio (mídia SAJ).

A genitora da ofendida, testemunha V da S S *relatou ser mãe das crianças D. A. O. S. e R. S. O., os quais, na época dos fatos contavam com 10 e 08 anos de idade, respectivamente. Narrou que a vítima e D. são fruto de um relacionamento anterior. Afirmou que o pai das crianças é usuário contumaz de entorpecente e vive em situação de mendicância.* ***Declarou que, no ano de 2014, conheceu o apelante e passaram a conviver em união estável, por sete anos****. Informou já ter sido agredida diversas vezes pelo acusado, quando ele se encontrava embriagado.* ***Esclareceu que, no início do mês de maio de 2021, foi internada no Hospital Gota de Leite, na cidade de Marília, a fim de dar à luz à filha mais nova****.* ***Relatou que permaneceu três dias na maternidade, sendo que a ofendida e o irmão D. ficaram sob os cuidados do réu. Na ocasião, o réu saiu de casa e ingeriu bebida alcoólica. Quando retornou, ficou insistindo para que o filho fosse dormir, perguntando se estava com sono. O filho foi se deitar com a irmã, pois ambos dormiam na mesma cama. Em dado momento, D. acordou e viu que o réu tirava as roupas de R. e lambia suas partes íntimas.*** *Depois de um mês que havia retornado para casa, seu filho D. falou que precisava lhe contar um segredo. Afirmou que o filho, aproveitando-se da ausência do padrasto, contou que o réu teria "mexido" com a vítima. Disse que D. asseverou ter presenciado o abuso, bem como afirmou que o réu estava bêbado. Asseverou que os fatos foram narrados por D. e confirmados pela ofendida. Informou que a vítima relatou que o abuso ocorreu por outras três vezes, quando saía para trabalhar. Declarou que a filha não contou antes porque tinha vergonha, bem como porque tinha medo do acusado, o qual ficava violento quando bebia. Não confrontou o réu pois tinha medo que o réu os agredisse. Depois de uma semana, saiu de casa com a intervenção do Conselho Tutelar. Contou os fatos para o pastor da Igreja Batista. Afirmou acreditar nos seus filhos. Disse que seus filhos não costumavam ficar com outras pessoas, sendo que o réu não gostava nem mesmo que frequentassem a casa da avó. Depois de algum tempo, voltou a ter contato com o réu, em razão da filha que tem em comum. Esclareceu que, quando se deram os fatos, ainda moravam juntos e mantinham relacionamento. Informou que, em dada ocasião, antes de seu parto, chegou em casa do trabalho e o acusado veio lhe contar, bêbado, que a filha havia machucado a vagina ao bater no rack. Verificou que o órgão genital da sua filha estava*

Documento eletrônico VDA45046890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/12/2024 10:21:01
Código de Controle do Documento: 75fd8429-eded-44a2-99a1-7d6c43f8eaaf

ferido. Esclareceu que, em todas as ocasiões em que relatam os fatos, perante psicólogos ou mesmo para ela, as crianças apresentam a mesma versão (fls. 21 e mídia SAJ).

[...]

Pois bem. Não houve demonstração de que a ofendida, seu irmão e sua genitora tivessem algum motivo para acusar o sentenciado de forma injusta e inverídica, não sendo crível que fizessem falsa imputação, de crime de extrema gravidade, sem qualquer fundamento, ainda mais quando informado de forma uníssona que os menores e o acusado tinham um bom relacionamento.

No caso dos autos, repita-se, nada sugere que a vítima e seu irmão tivessem motivos para prejudicar o apelante, de forma que a versão do réu restou isolada no contexto dos autos.

Soma-se a isso o apontado no ***relatório de acompanhamento psicossocial****, acostado às fls. 63/64 dos autos: "(...) Na ocasião* ***a criança R. S. O relatou que o padrasto J R B em determinada ocasião quando sua mãe não se encontrava na casa havia colocado a boca em sua região genital e tocado suas nádegas. Ao que o irmão D. A. O. S também confirmou em seu relato****. (...) Por fim, diante das informações colhidas até então percebe-se que referente a situação de suposto abuso sexual relatada por R. S. O em depoimento especial tanto ela quanto D. A. O. S apresentam a mesma versão dos fatos. Além disso, em atendimento psicossocial o infante D. A. O. S relatou novamente a situação acorrida com a irmã, sem mudar os fatos e apresentando detalhes. (...) Percebe-se que a senhora V da S S se encontra fragilizada e vulnerável pela situação de dependência e pelas agressões já que vivenciou com o ex-companheiro, necessitando ser fortalecida na sua função protetiva com os filhos e continuar recebendo apoio socioassistencial e acompanhamento contínuo e especializado do setor".*

Registre-se que, in casu, há testemunha presencial dos fatos, o menor D. A. de O., irmão da vítima, que presenciou alguns dos abusos, e os relatou à mãe para evitar que ocorressem novamente. Narrou, ainda, de forma precisa e coerente como ocorreram os estupros de vulnerável em Juízo, mantendo o teor das versões anteriormente apresentadas para os fatos.

Outrossim, não merece acolhimento a tese defensiva de que estaria afastada a prática delitiva, diante da ausência de laudo pericial.

Para a ***caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, não afastando, a ausência de comprovação da existência de conjunção carnal, a ocorrência do delito. A ofendida e seu irmão relataram, de forma firme e coesa, que o acusado, praticou sexo oral com a menor e passou as mãos em suas nádegas, tentando inserir o dedo em seu ânus. É o que basta para a configuração do delito.***

Documento eletrônico VDA45046890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/12/2024 10:21:01
Código de Controle do Documento: 75fd8429-eded-44a2-99a1-7d6c43f8eaaf

> *Além disso, necessário ressaltar que os atos imputados ao acusado, são do tipo que sequer deixam vestígios e não poderiam ser constados mediante submissão a perícia médica. Outrossim, diante do trauma vivenciado, tanto a vítima, quanto seu irmão, permanecem sob atendimento psicológico, sendo a família atendida em diversos programas públicos de colhimento, dada sua situação de vulnerabilidade.*
>
> *Não se pode falar, ainda, em consentimento da vítima. Esta, por sua tenra idade, se mostra sexualmente vulnerável, pois não apresenta total discernimento, em virtude de seu incompleto desenvolvimento psicológico, não tendo condições de exprimir a sua real intenção, sendo irrelevante eventual consentimento para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.*
>
> *Assim, não há o que se falar em absolvição por insuficiência probatória, sendo a condenação, portanto, medida de rigor.*
>
> *Ressalte-se ter restado* ***demonstrada a incidência da causa de aumento prevista no artigo 226, inciso II****, do Código Penal. É dos autos que* ***o acusado era padrasto da ofendida e com ela vivia na mesma casa, quando foi praticado o delito****. Ademais, o próprio réu afirmou que tratava os enteados como se seus filhos fossem. Em que pese a alegação defensiva, de que o réu não mais se relacionava com a genitora da vítima à época dos acontecimentos, tem-se que um dos delitos foi praticado quando a mãe da ofendida estava internada no hospital para dar à luz a um filho do acusado. Além disso, a testemunha de defesa Albertino confirmou que o apelante e a genitora da vítima coabitavam quando foi denunciado o estupro. É fato, portanto, que o acusado era padrasto da ofendida, detendo autoridade sobre a menor, a justificar a incidência da causa de aumento da pena em referência.*
>
> *Da mesma forma, não se pode afastar a incidência da continuidade delitiva, sendo relatada a prática de quatro estupros de vulnerável, praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, não havendo que se falar em crime único.*
>
> *Assim, não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória, sendo a condenação, portanto, medida de rigor"* (fls. 1234).

Pela leitura do trecho acima, vê-se que o tribunal de origem embasou o acórdão que afastou o pleito absolutório do ora agravante, a partir das provas e elementos fáticos descritos nos autos de origem que atestaram suficientemente a autoria e a materialidade necessárias à condenação do agravante pelo crime previsto no no art. 217-A, caput c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do CP (estupro de vulnerável contra enteada e em continuidade delitiva).

Primeiramente, verifica-se que o depoimento da ofendida - o que só não foi repetido em juízo para que não fosse feita a revitimização da ofendida - narra com

Documento eletrônico VDA45046890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/12/2024 10:21:01
Código de Controle do Documento: 75fd8429-eded-44a2-99a1-7d6c43f8eaaf

detalhes os atos libidinosos praticados pelo agravante na genitália da menor ocorridos por, pelo menos, quatro vezes.

Ademais, o irmão da vítima declarou em juízo que, ao fingir que estava dormindo no mesmo quarto que a sua irmã e o agravante, presenciou um dos abusos sexuais sofridos pela ofendida, tendo flagrado o agravante deitado ao lado de sua irmã e, em seguida, teria colocado a boca na genitália da vítima e tocado em suas nádegas. Narrou, ainda, que apesar de a menor ter começado a chorar e ter tentado chamar pelo seu irmão, o agravante tapou sua boca para calá-la e, com isso, não fosse pego praticando os atos libidinosos.

A corroborar com tais relatos, consta do depoimento da genitora da vítima e do relatório de acompanhamento psicossocial da ofendida a mesma narrativa minuciosa da dinâmica delitiva já relatada pela vítima e por seu irmão, o que evidencia a coerência e a solidez das provas orais produzidas nos autos de origem.

Vale lembrar que, em crimes contra a dignidade sexual, esta Corte mantém o entendimento de que a palavra da vítima goza de especial relevância, ainda mais quando amparada em outras provas reunidas nos autos de origem, como é a hipótese do presente caso. Assim, o depoimento da vítima, alicerçado pelo depoimento de outras testemunhas e o relatório psicossocial da ofendida, formam conjunto probatório suficiente e idôneo para que o tribunal de origem embasasse sua condenação.

Nessa senda, a materialidade do crime de estupro de vulnerável não se esvazia pela ausência de vestígios de prática sexual atestada em exame pericial. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva do referido crime por outros meios de prova, como, já visto, a palavra da vítima.

Ademais, extrai-se do trecho acima que a prática dos atos libidinosos contra a vítima ocorreram, pelo menos, em quatro ocasiões, o que já atrai a configuração da continuidade delitiva. Por fim, o rompimento da relação entre o agravante e a genitora da vítima tampouco modifica o fato de que, ao tempo da prática das violências sexuais, o agravante mantinha uma união estável com a genitora e com ela morava junto. Vale lembrar que um dos atos libidinosos ocorreu, inclusive, enquanto a genitora da vítima estava em hospital dando a luz à filha comum do casal.

Com efeito, é inafastável a incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois, para se concluir de modo diverso às instâncias de origem, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial. No mesmo sentido, citam-se precedentes, em casos similares ao presente:

Documento eletrônico VDA45046890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/12/2024 10:21:01
Código de Controle do Documento: 75fd8429-eded-44a2-99a1-7d6c43f8eaaf

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA ATESTAR A MATERIALIDADE DO DELITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. A condenação do agravante foi fundamentada nos elementos de provas constantes dos autos, de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas, o que é vedado em habeas corpus.

3. Destaca-se, ainda, que "em crimes cometidos na clandestinidade, sem a presença de qualquer (ou mesmo pouca) testemunha, a palavra da vítima assume especial relevo como meio de prova, nos termos do entendimento desta Corte" (AgRg no HC n. 837.319/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024).

4. De mais a mais, "não é possível afastar a materialidade do crime de estupro de vulnerável na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mesmo diante da ausência de exame de corpo de delito. Primeiro, porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Segundo, nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de prova, a despeito da inexistência de prova pericial" (AgRg no HC n. 847.588/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 928.393/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com base nas provas dos autos, o Tribunal local concluiu pela condenação do réu. A vítima descreveu os atos libidinosos com riqueza de detalhes, o que foi confirmado pelos depoimentos da professora e da orientadora da escola em que a agredida estudava. Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, o que quase sempre ocorre em crimes contra a dignidade sexual, elas apontaram importantes características no comportamento da criança indicativas de abusos sexuais,

Documento eletrônico VDA45046890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/12/2024 10:21:01
Código de Controle do Documento: 75fd8429-eded-44a2-99a1-7d6c43f8eaaf

como uma gravidez psicológica.

2. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal -, assume especial relevância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.458.176/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VUNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. SÚMULA N.7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima tem especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos. Precedentes.

2. A Corte de origem motivadamente concluiu pela presença de provas suficientes a comprovar a autoria e a materialidade do delito - palavra da vítima, em consonância com as demais provas dos autos.

Assim, para se verificar elementos aptos a ensejar a absolvição do agravante seria necessário, invariavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

*(*AgRg no AREsp n. 2.467.901/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 10/5/2024.)

Finalmente, quanto ao regime fechado mantido pela instância de origem para início do cumprimento da pena do agravante, assim se manifestou o TJSP (grifos nossos):

"*Por fim, foi fixado o regime inicial fechado para cumprimento da reprimenda, o que deveras se impõe, para que a penalidade tenha contornos de suficiência em face das peculiaridades vislumbradas nos autos. Além da* ***quantidade da pena aplicada ao apelante****, a sua conduta deve ser analisada e valorada no contexto específico que emana de sua particular situação em cotejo com os elementos de convicção coligidos. Com efeito, o* ***regime inicial fechado é o que efetivamente se impõe em face dos peculiares contornos do caso concreto e para que a punição fique adequada aos princípios da proporcionalidade e da suficiência****"* (fl. 501).

Documento eletrônico VDA45046890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/12/2024 10:21:01
Código de Controle do Documento: 75fd8429-eded-44a2-99a1-7d6c43f8eaaf

Extrai-se do trecho acima que o tribunal *a quo* manteve o regime prisional fechado em desfavor do agravante, tendo em vista o montante de pena aplicado (14 anos de reclusão) e por ser considerado o regime mais eficaz para os peculiares contornos do caso concreto.

Tal entendimento está de acordo com o comando do art. 33, § 2º, "a", do CP, o qual prevê a fixação do regime fechado para os condenados a penas superiores a 8 anos. Nesse sentido, vê-se que foi apresentada a correspondente fundamentação idônea para a escolha do regime prisional.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA45046890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/12/2024 10:21:01
Código de Controle do Documento: 75fd8429-eded-44a2-99a1-7d6c43f8eaaf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0460708-0

AgRg no AREsp 2.532.469 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001326120228260592 000013261202282605920005732782023826099600057327820238260996 1326120228260592 132612022826059200057327820238260996 15002855020218260464 57327820238260996

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J R B
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES - SP417196
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J R B
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639 RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES - SP417196
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45025233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:21:53
Código de Controle do Documento: 8370FAC8-6883-43E0-A0B3-3C4866129ABB